



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 264, DE 2012

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ação regressiva previdenciária em casos de acidentes de trânsito e de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Caberá ação regressiva da Previdência Social contra os responsáveis por atos ilícitos que ocasionem a concessão de alguma prestação social, dentre as previstas no art. 18 desta Lei, nos casos de:

I – acidentes de trabalho decorrentes de negligência quanto às normas de saúde e segurança indicadas para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores;

II – acidentes de trânsito decorrentes de infrações gravíssimas às normas de trânsito, assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro;

III – violência doméstica e familiar contra a mulher, assim definida na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Art. 2º O artigo 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121.** O pagamento, pela Previdência Social, das prestações sociais decorrentes dos atos ilícitos indicados no art. 120 não afasta a responsabilidade civil e administrativa da empresa ou do responsável pelo evento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de atos ilícitos tem ocasionado graves consequências econômico-sociais no cenário nacional, especialmente quando relacionados a acidentes de trabalho, acidentes de trânsito e atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No que se refere aos acidentes do trabalho ocorridos no Brasil, estima-se que boa parte deles resulte da negligência dos empregadores quanto ao cumprimento e a fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho. Como resultado disso, segundo estatísticas internacionais (*XVII World Congress on Safety and Health at Work*), o Brasil é o quarto colocado mundial em número de acidentes fatais e o décimo quinto em números de acidentes gerais.

De acordo com as informações obtidas no *site* da Previdência Social (www.previdenciasocial.gov.br), em 2009 foram registrados 723.452 acidentes e doenças do trabalho, sendo que os riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho geraram cerca de 83 acidentes a cada hora, bem como uma morte a cada 3,5 horas de jornada diária. Além disso, por dia em média 43 trabalhadores deixaram de retornar ao trabalho por motivos de invalidez ou morte.

A consequência financeira desse cenário também pode ser aferida a partir das informações extraídas no *site* da Previdência Social. Considerando-se o pagamento dos benefícios relacionados a acidentes e doenças do trabalho, somado ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho em 2009, encontrar-se-á um valor superior a R\$ 14,20 bilhões por ano. Adicionando-se as despesas com o custo operacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mais os gastos na área da saúde e afins, verificar-se-á que o custo atinge valor superior a R\$ 56,80 bilhões.

Com relação aos acidentes de trânsito, muitos deles também resultam de gravíssimas violações às normas do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo dados da

Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil ocupa o quinto lugar no mundo em relação ao número de fatalidades no trânsito, registrado aproximadamente 40 mil mortes por ano, o que tem acarretado à Previdência Social uma despesa anual de aproximadamente R\$ 8 bilhões.

A violência contra a mulher, por sua vez, permanece ostentando números assustadores no País. De acordo com pesquisa recente intitulada “Mapa da Violência 2012”, realizada pelo Instituto Sangari, sob a coordenação da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), de 1980 a 2010 aproximadamente 91 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, sendo 43,5 mil apenas na última década. Os dados indicam que o poder público precisa de novos instrumentos jurídicos para combater o fenômeno da violência de gênero.

É preciso destacar que, no que se refere ao combate das consequências econômico-sociais que derivam dos acidentes do trabalho, a atual redação do art. 120 da Lei 8.213, de 1991, já possibilita que o INSS ajuíze ações regressivas contra os empregadores, visando o ressarcimento da despesa previdenciária que resulta da conduta ilícita daqueles que descumprem as normas de saúde e segurança do trabalho.

Referidas ações regressivas acidentárias têm-se mostrado um relevante instrumento de concretização da política pública de prevenção de acidentes no Brasil, visto que as condenações obtidas nestas ações apresentam uma forte dimensão punitivo-pedagógica, o que incentiva o setor empresarial a observar as normas protetivas dos trabalhadores.

Objetivando ampliar essa responsabilização civil para outras hipóteses de atos ilícitos com repercussão previdenciária, apresentamos a presente proposta de ampliação do art. 120 da Lei 8.213/91, a fim de também abranger os casos de acidentes de trânsito e a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, conforme as definições da Lei Maria da Penha.

Estamos convencidos de que a dimensão punitivo-pedagógica dessa medida contribuirá de maneira efetiva para a redução dos acidentes de trânsito e da violência contra a mulher, que têm tirado dos indivíduos senão a vida, sua capacidade produtiva, com prejuízos irreversíveis para toda a sociedade.

Por se tratar de iniciativa de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Capítulo II**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção VIII**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....
Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

(À Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/07/2012.